



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01 - PL
01- 00360/2011

PROJETO DE LEI Nº

Denomina Ponte José de Paiva, a obra viária inominada, erigida sobre o curso d'água do Córrego Aricanduva, altura do nº 273 da Avenida Aricanduva, nas confluências:- Praça Assadour Kassabian, Rua Julio Colaço e Praça General João Francisco, Bairro e Distrito de Vila Matilde, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Ponte José de Paiva, a obra viária inominada, erigida sobre o curso d'água do Córrego Aricanduva, altura do nº 273 da Avenida Aricanduva, nas confluências:- Praça Assadour Kassabian, Rua Julio Colaço e Praça General João Francisco, Bairro e Distrito de Vila Matilde, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


QUITO FORMIGA

VEREADOR



CMSP - SGP.22 - 02/08/2011 - 14:16 - 001356 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 3.18.11
Colh



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>	fls. 2
do proc. nº <u>01-360</u> de 20 <u>11</u>	
ADELINA C. BATTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei denominar Ponte José de Paiva, a obra viária inominada erigida sobre o curso do Córrego Aricanduva localizada no Bairro de Vila Matilde Subprefeitura da Penha.

José de Paiva nasceu na cidade de São Paulo, no bairro do Tatuapé, onde passou sua infância e adolescência, juntamente com seus pais, Dona Joanna de Paiva Rizzo e Sr. Ângelo de Paiva e seus irmãos, todos criados e educados na fé cristã, num lar harmonioso onde reinava o amor.

O nosso homenageado, sempre incentivado e amparado por seus pais, buscando sua formação educacional e estabilidade econômica, dedicou-se aos estudos, formando-se em Ciências Contábeis, pela Escola Álvares Penteado, profissão que exerceu com capacidade e ética.

Em sua trajetória profissional, conquistou a credibilidade dos seus clientes, os quais passaram a chamá-lo 'amigo', pois era, além de admirado como Contador, querido e respeitado como pessoa maravilhosa, na sua comunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do anexo	—
do proc. nº	01-360	de 20	11
ADELINA C. BATTOCHIO			
Assistente Parlamentar			
RF 109.406			

fls. 3

Casou-se com a Sra. Cleide Nilcea Viccino de Paiva Vanda, com a qual viveu um lindo e verdadeiro amor, envolvido no carinho, respeito e admiração de seus filhos, Evandro Luis de Paiva, Ângelo de Paiva. Vanice Lucia de Paiva e Hercules José de Paiva, que advieram desta união pautada no compromisso do amor incondicional.

Seu José, como era carinhosamente chamado, ficou conhecido por suas atividades em prol da inclusão social e urbana, realizadas com dinamismo, responsabilidade, seriedade... através de trabalho louvável, culminado de grandes conquistas, não só no campo profissional, como também no lado pessoal e comunitário, sempre ladeado de amigos que valorizavam a sua admirável capacidade de agregar e reunir pessoas.

Não poderíamos deixar de citar, seu imenso compromisso com as atividades que envolviam sua religiosidade. Católico com fé inabalável dedicou-se intensamente, às Pastorais promovidas pela Igreja Cristo Rei, Paróquia que freqüentou e onde passou momentos inesquecíveis e felizes, de sua existência.

Morador abnegado desta região que ora o homenageia, voltado ao convívio social, condensou suas ações comunitárias, atuando junto às Entidades Filantrópicas, nos bairros de Vila Formosa e Tatuapé, sendo grande colaborador, desenvolvendo um trabalho voltado às Campanhas Solidárias, promovendo festas beneficentes, tendo como exemplo, as comemorações Natalinas, acolhendo e levando alegria aos corações esperançosos.

Sendo assim, por sua constante dedicação na busca do progresso e engrandecimento de sua comunidade, seus familiares e amigos gostariam de homenagear essa pessoa tão estimada, que veio a falecer no dia 06 de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 12/07/2017 18:48:08.
Folha nº 04 do anexo —
do proc. nº 01-360 de 20 11
ADELINA C. SAITTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 4

agosto de 1994, deixando boas lembranças, grandes exemplos de amizade e companheirismo repletos de saudades.

Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

af.

Folha nº 05 do anexo fls. 5
do proc. nº 01-360 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

26º SUB

VILA

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
SÃO PAULO - CAPITAL**

PRUDENTE

ANTONIO GUEDES NETTO
OFICIAL

ARLETE MARIA BUCK PARDO
OFICIAL MAIOR

af.

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-49, as folhas 205, sob número 29187, consta o assento de óbito de JOSE DE PAIVA, falecido no dia seis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, (06/08/1994), às 10 horas e 50 minutos, no Hospital Municipal Ignácio Proença de Gouveia, residente na rua: Joaquim Lage nº 292 - Parque São Lucas, São Paulo, SP, do sexo masculino, profissão vendedor, casado, com 68 anos de idade, natural de São Paulo, SP.

Filho de Angelo de Paiva e de Joanna de Paiva Rizzo.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Renato Lopes de Souza CRM 50163, que deu como causa da morte: infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica e acidente vascular cerebral.

Registro feito em onze de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, (11/08/1994).

O sepultamento foi realizado no cemitério de Vila Mariana.

Foi declarante Evandro Luis de Paiva.

OBSERVAÇÕES: O falecido era casado com a sra. Cleide Nilceia Viccino de Paiva, deixa os filhos: Evandro Luis, Angelo, Vanice Lucia, Evanir Angelica e Hercules Jose, maiores de idade, deixa bens e não deixa testamento.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 15 de agosto de 1994.

ANTONIO GUEDES NETTO
OFICIAL

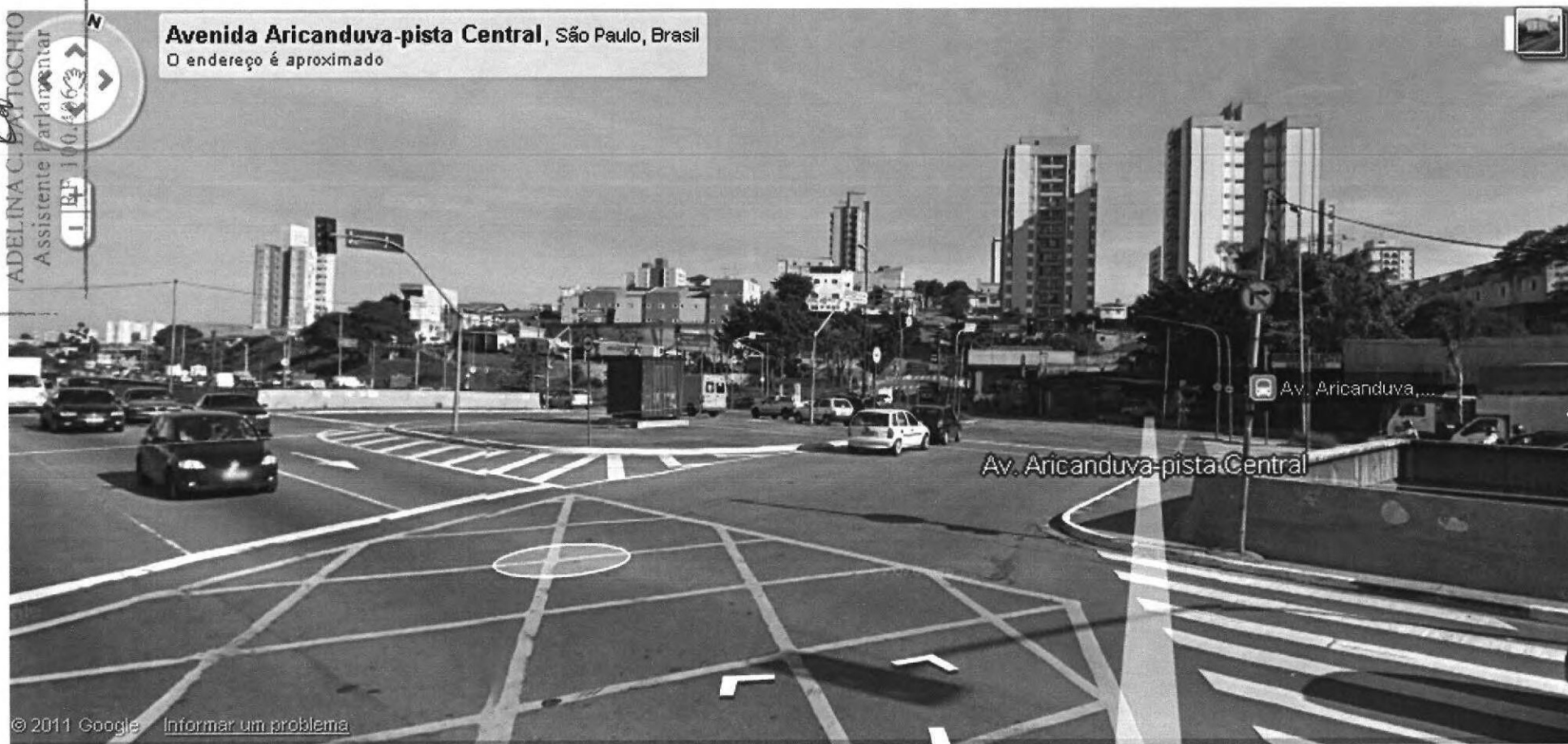
Certidão R\$ 1,05
F. Docos R\$ 0,55
Total R\$ 1,60
guia nº 152/94
Distribuído para Elaine

240 Cartório do Registro Civil - Vila Prudente
Rua do Dr. Orlando nº 540 - Fone: (011) 63-4377
Reconheço a firma autenticada de: ANTONIO GUEDES NETTO,
São Paulo, 15 de agosto de 1994,
de testamento V. da verdade,
(Arlete Maria Buck Pardo) (Rui Miyazaki)
(Paulo Coelho da Silva) (Rodrigo de Carvalho Guedes)
Rec. Firms R\$ 0,40/F. Docos R\$ 0,40/Total R\$ 0,80
26.º Subd.
26.º Subd.
26.º Subd.
26.º Subd.

Rua do Dr. Orlando nº 540 - Fone: (011) 63-4377 - Fax: (011) 63-0410

Folha nº 06 do anexo 1
do proc. nº 01-360 de 2011
ADELINA C. BARTOCHIO
Assistente Parlamentar
100.463

Avenida Aricanduva-pista Central, São Paulo, Brasil
O endereço é aproximado



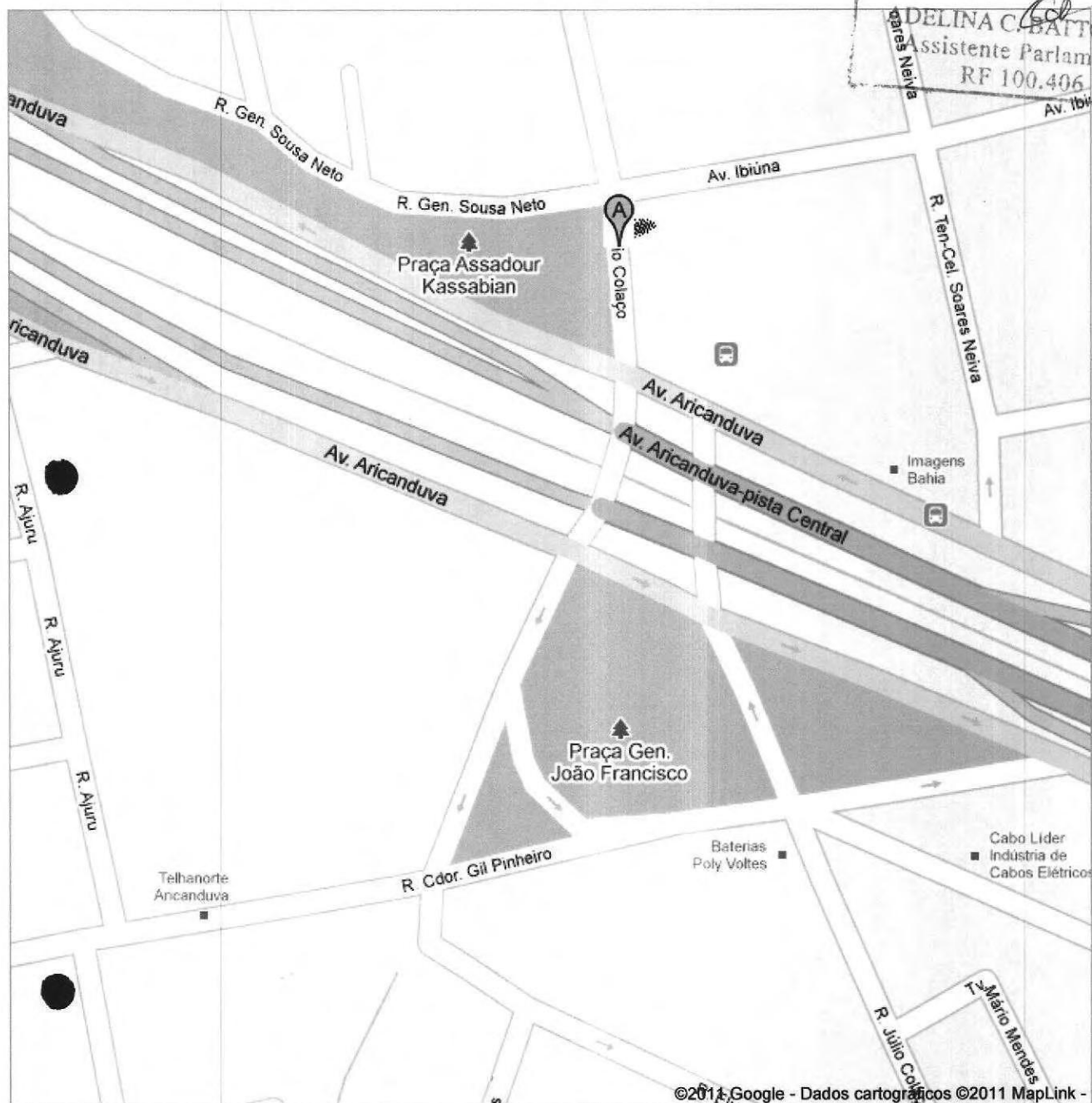
PONTE SOBRE O CORREGO ARICANDUVA - ALTURA DO Nº 273 da AV. ARICANDUVA, confluências: Praça Assadour Kassabian / Julio Colaço / Praça Gen. João Francisco - Vl. Matilde

Google maps
Brasil

Endereço **R. Júlio Colaço**
São Paulo

fls. 7

Folha nº 07 do anexo —
do proc. nº 01-360 de 20 11
DELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01-360 de 20 11 3, 8, 11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2011

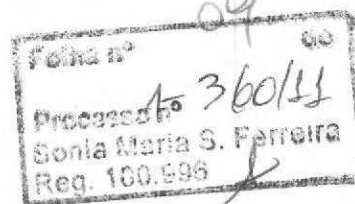
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO	
05/08/11 18:20	
CAIXA:	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09/23 . S.P. 19/100/11

Sônia M S
Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0360/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renombra seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renombra o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

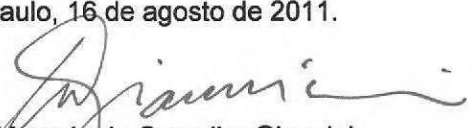
-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

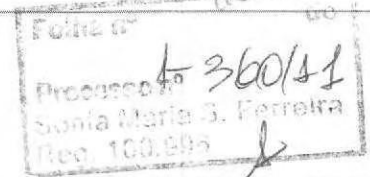

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

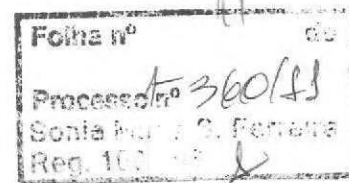
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

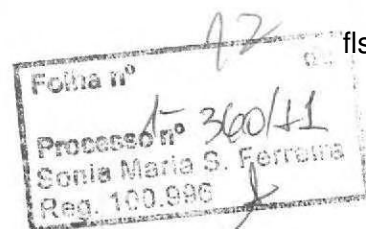
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

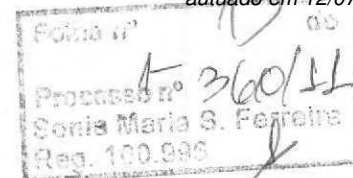
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

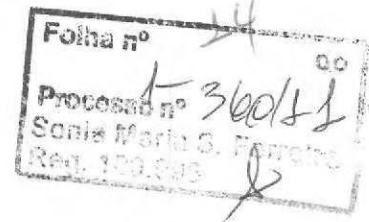
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

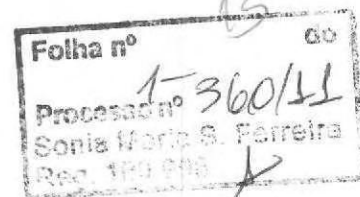
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

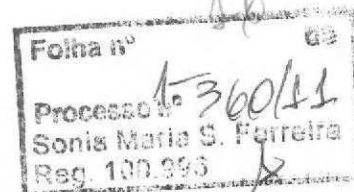
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha nº	17	de	00
Processo nº	1-360/11		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.593			

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

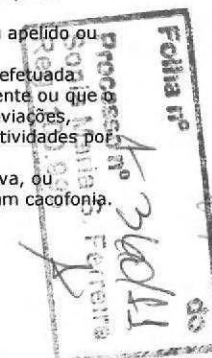
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciar ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

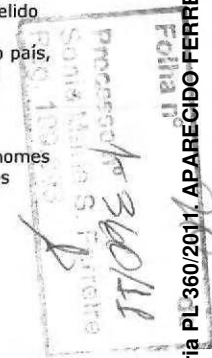
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

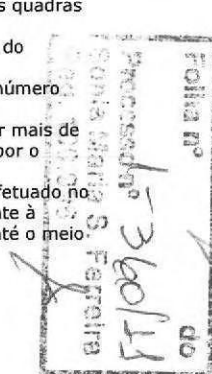
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

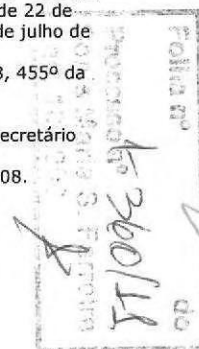
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

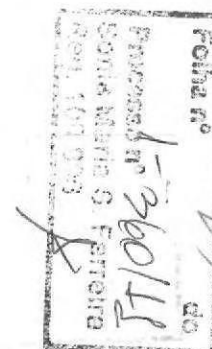


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/08/2011 às 18h30
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.293

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relat.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/08/11 AS 14:45 h
POR _____
SAÍDA 23/08 AS: 17 h 00 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplemento (postulada) desta data (documentos) referenciada
data 24 e 25 de 2011 de interação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do processo nº 01-360 de 2011
Solange Rainor dos Santos
RF. 10.584

fls. 26

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0360/2011 de autoria do nobre Vereador Quito Formiga:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Ponte José de Paiva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Ponte) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0360/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante das fls. 06/07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

6/9/11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 01 360 de 20 11
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.804

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

36 - OF-SGP12
36- 00404/2011

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 360/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que "Denomina Ponte José de Paiva, a obra viária inominada, erigida sobre o curso d'água do Córrego Aricanduva, nas confluências: Praça Assadour Kassabian, Rua Julio Colaço e Praça General João Francisco, Bairro e Distrito de Vila Matilde, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante e do mapa constante das fls.06/07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luiz Gomes Gualdes Antonelli
2.00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub nº 26 a 29 - e folha de presença nº



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 29

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 369/11 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0404/2011

Folha nº -26- do proc.

nº 01-360 de 2011

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 02059/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 360/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que denomina Ponte José de Paiva a obra viária que especifica, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura, dando conta da inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

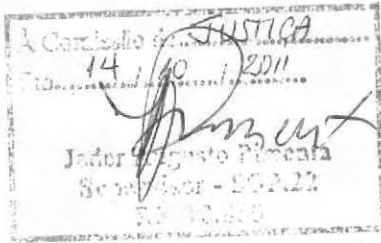
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLH/crtan
Resp 360-11

15 - 02059/2011 - 11:11 - 001735 - 1/1
15 - 02059/2011 - 14/10/2011 - 11:11 - 001735 - 1/1
15 - 02059/2011 - 14/10/2011 - 11:11 - 001735 - 1/1

Matéria PL 360/2011. APARECIDO FERREIRA



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓPIA

12
Dec. 15.211/78

Segue fl. 32
Assinatura
27- do pro
01-30 de 2011
em Romancir
RF 11257

(agora com denominação de Asa-Branca) e termina na Rua Atucuri, situando-se entre as Ruas Particular e Baçarira, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

XXVI — RUA GONÇALO BASTOS — código CADLOG 29.724-0 a rua sem nome (Quadra: 067). Começa na rua sem nome (agora com denominação de Manuel Graça) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e a Avenida Celso Garcia, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

XXVII — RUA GONÇALO NUNES — código CADLOG 08.119-1 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadradas: 082, 084, 086, 087, 199, 201, 202 e 203). Começa na Rua Coronel Mendonça e termina na Avenida Conselheiro Carrão, situando-se entre as Ruas Nova Jerusalém e "4" (agora com denominação de Pomba do Ar), no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

XXVIII — RUA GUARACIABA — código CADLOG 08.333-0 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadradas: 076, 104, 129, 130, 153, 154, 222 e 223). Começa na Rua Antônio de Barros e termina na Rua Carlos Silva, situando-se entre as Ruas Diamante Preto e Ibicaba, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

XXIX — AVENIDA IBIÚNA — código CADLOG 08.960-5 a avenida conhecida pelo mesmo nome (Setor 56 — Quadradas: 005 e 006; Setor 57 — Quadradas: 031, 032, 033, 035, 036, 037, 038, 042, 043, 045, 046 e 047). Começa na Rua Júlio Colaço e termina na Avenida Coronel Pedro Dias de Campos, situando-se entre divisa de loteamento e a Rua Moisés Marx, no 38.º Subdistrito — Vila Matilde.

XXX — RUA IDA MOREIRA — código CADLOG 08.986-9 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadra: 204). Começa na Rua Antônio de Barros e termina na Rua Aralu, situando-se entre as Ruas Lopes Moreira e Serra de Botucatu, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

XXXI — RUA IMEMBUÍ — código CADLOG 09.075-1 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadradas: 178 e 179). Começa na Rua Pamona e termina na Rua Francisco Machado de Campos, situando-se entre as Ruas Serra de Botucatu e Diamante Preto, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

XXXII — RUA JOSÉ CARDOSO — código CADLOG 10.836-7 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadra: 155). Começa na Rua Diamante Preto e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas Maria de Jesus e Antônio de Barros, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

XXXIII — RUA JOÃO CARESIA — código CADLOG 10.203-2 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadradas: 049 e 050). Começa na Rua Cirino de Abreu e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Rua Guaiauna e divisa de loteamento, no 3.º Subdistrito — Penha de França.

XXXIV — RUA JÚLIO COLAÇO — código CADLOG 11.325-5 a rua conhecida pelo mesmo nome (Setor 56 — Quadradas: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 017 e 020; Setor 57 — Quadradas: 059, 060, 077 e 078 e 097). Começa na Rua Jericinó e termina na Avenida Conde de Frontin, situando-se entre as Ruas Tamaindê e Jericinó, no 27.º Subdistrito — Tatuapé e 38.º Subdistrito — Vila Matilde.

- 190 -

12
2011.0.254.745-6
Assinatura
2011.0.254.745-6
2011.0.254.745-6

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº -28- do proc. nº. 01-360 de 20 11
 Rubem Davi Romancini
 RF 11257

folha de informação nº 21

 Marlene Pitol Novaes
 A.G.P.P.
 CASE

do processo nº 2011 - 0.254.745 - 6 em 05/10/2011 (a)

Ref: memorando nº 0205/11 - ATL III

Interessado: vereador Quito Formiga - PL 360/11.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: José de Paiva.

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em folhas retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número de codlog é 11.325 - 5.

Item 3 - é bem público denominado Rua Júlio Colaço através do Decreto nº 15.211/78 e essa denominação não constitui homonímia.

Item 4 - o nome proposto "José de Paiva" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - não.

Com relação ao projeto de lei apresentado temos a ponderar que o logradouro em questão não é uma ponte. Trata-se da Rua Júlio Colaço cruzando em nível a Avenida Aricanduva.

Desta forma, se sancionado, o projeto de lei irá alterar um trecho de logradouro denominado oficialmente, sem nenhuma razão justificável perante a legislação em vigor, além de seccionar a via em dois trechos.

Pelo exposto acima, somos favoráveis ao veto integral.

Arqª Urbª Eliana Bezerra Mellone
 Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
 e Denominação de Logradouros
 CASE 4

CASE 3
 05/10/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atualizado em 12/07/2017 18:48:08.

nº. 01-360 de 2011 fls. 33

Rubem Dami Romancini
RF 11257

Folha de Informação nº

do processo nº 2011-0.254.745-6

em 07/10/2011 (a).....

Cássia S. Sodré
A.G.P.P.
CASE

INTERESSADO: Vereador Quito Formiga

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 360/11

INFORMAÇÃO: 283/CASE-G/2011

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

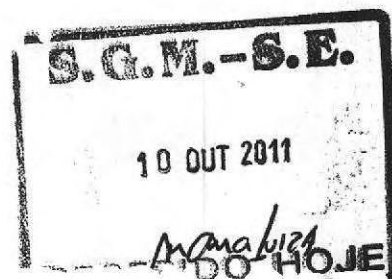
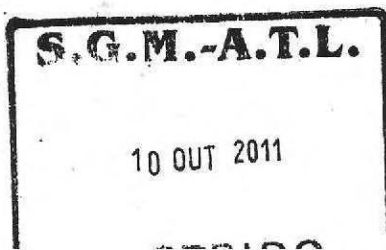
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

07/10/2011

Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

AJM/css.



RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPT. DE REGISTRO E LEGISLAÇÃO

EM 17/10/11 ÀS 17:13 h

POR José

SAÍDA: 20/10/11 ÀS 14:00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dallan

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, 1º andar, 1º bloco.

Em 31/10/11

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPT. DE REGISTRO E LEGISLAÇÃO

EM 03/11/11 ÀS 18:26 h

POR José

SAÍDA: 07/11/11 ÀS 13:00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPT. DE REGISTRO E LEGISLAÇÃO

EM 27/05/2013

mjs.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

125274

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Procedimento com 29 folhas.

Arquivado em 28/05/2013

[Assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e folha de informação
sob nº 31. 05/10/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha n.º 30
01-360/2011
e func. _____

Eliete L S
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00816/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art.275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento do PL. 360/2011, de autoria do então Vereador Quito Formiga -PR- e a continuidade de sua regular tramitação.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador Vice-Líder PR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

03 JUN 2013

DMEP - SGP.22 - 13/05/2013 - 17:21 - 004314 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 06-360 de 20 05 de 06 de 2013 (a) Eliete L.S.

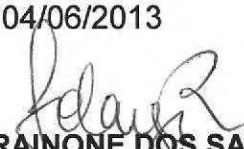
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0816/2013.

04/06/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0816/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/06/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

516113


Adeline Ciccone
Assistente Parlamentar
Região 100-406

A Comissão de:
Justiça
17.06.13
Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP22
- Substituto -

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 20/06/13 às 14:00
 RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laercio Benko
 Para o Voto.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 20/06/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO na PROPRADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SENHOR DO PLENÁRIO LEGISLATIVO
 EM 24/06/2013 AS 14:34
 POR M^a Yosef
 SAÍDA: 27/06 AS: 17:17 ASS: M^a Yosef

31/07/2013 10:30
M^a Yosef
07/08 14:48 M^a Yosef

Sigue M Yosef
 Documento h
 Rubricado h
 Em 28/08 h
2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0360-11

Folha nº 32 de 32
nº 03-360 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE111339

16 - PAR
16- 01571/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0360/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa denominar Ponte José Paiva, a obra erigida sobre o curso d'água do Córrego Aricanduva, altura do nº 273, Subprefeitura da Penha.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local, e especificamente no art. 13, XVII, da Lei Orgânica, que prevê a possibilidade por lei de alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Para a sua aprovação a propositura dependerá da votação favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto para adequar a proposta à melhor técnica legislativa propomos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0360/11.

Altera a denominação da Rua Júlio Colaço no cruzamento em nível com a Avenida Aricanduva para Ponte José de Paiva, na Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Júlio Colaço no cruzamento em nível com a Avenida Aricanduva para Ponte José de Paiva, na Subprefeitura da Pena.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0360-11

Folha nº 33 do proc.
nº 01-360 de 2011
João Carlos dos Santos
Técnico Administrativo
RF 1303

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

28/08/13


ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

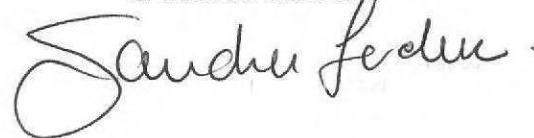
ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 13

Pág. 84 Col. 01

Conferido

[Assinatura]

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30 / 08 / 13

[Assinatura]

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

RECEBIDO

Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30-08-2013 às 17:18

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

109163

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/06/2013

Arquivado novamente em 09/01/2017

Com 33 folhas.

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Police Neto

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/2013

Obs: o prazo para manifestação e de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.328

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 2017

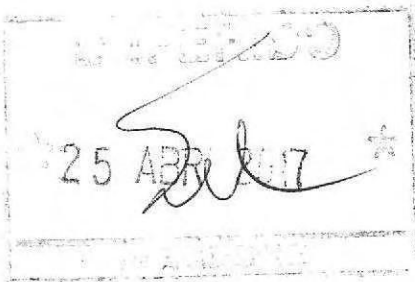
Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP 12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Arquivado em 06 / 2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34 e folha de informação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

autuado em 12/07/2017 18:48:08.
Folha nº 34 do Processo
nº 360 de 2011 fls. 41

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-03

REQUERIMENTO Nº _____

RDS

556/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL 360/2011, PL 365/2011, PL 378/2015, PL 379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, PL 418/2011, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL 447/2015, PL 486/2015, PL 507/2009, PL 515/2010, PL 537/2009, PL 554/2011, ~~PL 558/2005~~ PL 589/2005, PL 595/2005, PL 623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

19:13 24/04/2017 018074 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



A Comissão de:

URB

27 / 04 / 17

Teiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

27 ABR. 2017

Secretário AP RF

Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

Às Vereadoras / À Vereador

Teiro Batista

Para Receber:

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 04 / 05 / 2016

Presidência

Obriga-se de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 da

segue 1 anexo 1, nesta data documento(s)
a papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
Em 24 / 06 / 2017



PAR
823/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 360/11, de autoria do Vereador Quito Formiga que visa "denominar **PONTE JOSÉ DE PAIVA**, a obra viária inominada erigida sobre o curso d'água do Córrego Aricanduva, altura do nº 273 da Av. Aricanduva, nas confluências: Praça Assadour Kassabian, Rua Júlio Colaço e Praça General João Francisco, Bairro e Distrito de Vila Matilde, Subprefeitura da Penha e dá outras providências".

A homenagem proposta no projeto de lei tem como justificativa a vida exemplar de José de Paiva como profissional e cidadão muito querido no bairro do Tatuapé. Acompanham ainda a propositura, cópia da certidão de óbito, mapa de localização e foto ilustrativa do local que se pretende denominar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade desta propositura, sugerindo, contudo, um **Substitutivo** para adequar a descrição do logradouro aos termos propostos pelo Poder Executivo.

Considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/06/2017

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Signature]
Camilo Cristóforo

[Signature]
Sousa Santos
Presidente

[Signature]
Fabio Riva
Relator

[Signature]
Dalton Silvano

José Police Neto

[Signature]
Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

RELCOM
831/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24/06/2017
Pág. 87 Col. 1
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO
Em 31/07/17
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 01/08/17 às 12h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / À Vereadora

Alcides
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09/08/17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue - juntado - , nesta data, documento()
e papel de informação rubricado - sob folha()
nº 37 . Em 29/09/17

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo - SGP 12

Folha nº 37 do Proc. 45
Nº 01-360 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12



PARECER Nº 1368/17 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, denomina Ponte José de Paiva, a obra viária inominada, erigida sobre o curso d'água do Córrego Aricanduva, altura do nº 273 da Avenida Aricanduva, nas confluências: Praça Assadour Kassabian, Rua Julio Colaço e Praça General João Francisco, Bairro e Distrito de Vila Matilde, Subprefeitura da Penha e dá outras providências

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade por meio de substitutivo para ajustar a proposta à melhor técnica legislativa.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Segundo a justificativa do autor o senhor José de Paiva era conhecido por suas atividades em prol da inclusão social e urbana, através do seu trabalho no âmbito profissional, assim como no trabalho comunitário atuando junto às organizações filantrópicas, como campanhas solidárias e festas beneficentes.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/09/17

ARSELINO TATTO A

ELISEU GABRIEL
(contrário)

CELSO JATENE
Relator

CLAUDIO FONSECA
Presidente

DAVID SOARES A

GEORGE HATO F

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 09 / 17

Pág. 114 Col. 08

Conferido

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

À Comissão de Finanças e

Orçamento

Em 02 / 10 / 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12